



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

|         |
|---------|
| CTJ     |
| Fls. 08 |
| Rub. gr |

Parecer n.º 639/2020/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 43/2020 – PL n.º 85/2019, que “Institui o “Programa Crédito Solidário” para garantir a concessão de subvenção econômica com recursos do Fundo de Desenvolvimento Rural – FDR sob a modalidade de “equivalência em produto” em operações de crédito contratadas por Pequenos Produtores Rurais com instituições oficiais ou cooperativas de crédito e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado André Cahal

### I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 10/06/2020, tendo sido lido na Sessão na mesma data. Após foi encaminhado para esta Comissão no dia 17/06/2020, tendo aportado na mesma data, tudo conforme as fls. 02/07verso.

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 43/2020, aposto no Projeto de Lei n.º 85/2019, conforme ementa acima.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Chefe do Poder Executivo assim explica:

*“No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 85/2019, que “Institui o “Programa Crédito Solidário” para garantir a concessão de subvenção econômica com recursos do Fundo de Desenvolvimento Rural – FDR sob a modalidade de “equivalência em produto” em operações de crédito contratadas por Pequenos Produtores Rurais com instituições oficiais ou cooperativas de crédito e dá outras providências”,*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

|                |
|----------------|
| CTJ            |
| Fis. <u>09</u> |
| Rub. <u>88</u> |

*aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 13 de maio de 2020.*

*Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados no parecer, os quais acompanho integralmente:*

• *Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa: cria obrigações, inclusive financeiro-orçamentárias, a Fundo gerido pelo Poder Executivo – art. 39 e 66 da CE/MT; e*

• *Inconstitucionalidade material por ausência de estudo e previsão de impacto orçamentário: art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 614/2019.*

*Essas, Senhor Presidente, são razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 85/2019, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.*

Em seguida, o veto foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a emissão de parecer.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

*Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.*

*§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, **no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 10  
Rub. gw

Conforme explanado nas razões do veto, o Senhor Governador apontou inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em razão de criar obrigações, inclusive financeiro-orçamentárias, violando os artigos 39 e 66 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Ao final aponta, também, inconstitucionalidade material em razão da ausência de estudo de impacto orçamentário, violando o artigo 16 da Lei Complementar (federal) n.º 101/2000, bem como o artigo 15 da Lei Complementar (estadual) n.º 614/2019.

Não obstante os argumentos utilizados pelo Chefe do Poder Executivo para vetar a proposição aprovada por esta Casa de Leis, **o veto total não merece prosperar.**

A questão passou por esta Comissão, a qual, através do Parecer n.º 366/2020/CCJR, apreciou o Projeto de Lei vetado, reconhecendo a sua constitucionalidade. No citado parecer, foram desenvolvidos os seguintes argumentos:

“O presente projeto de lei objetiva instituir o “Programa Crédito Solidário”. Referido programa reflete uma política pública que objetiva garantir a concessão de subvenção econômica com recursos do Fundo de Desenvolvimento Rural – FDR sob a modalidade de “equivalência em produto” em operações de crédito contratadas por pequenos produtores rurais com instituições oficiais ou cooperativas de crédito.

Preliminarmente, vale frisar que, não obstante a propositura tenha o objetivo de instituir uma política pública, não remodela ou cria novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo, razão pela qual a proposição não possui reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

|         |
|---------|
| CTJ     |
| Fls. 11 |
| Rub. 80 |

*Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*

Analisando o objetivo de referido programa, observa-se que o mesmo, de forma mais ampla e genérica, já integram as atribuições dos órgãos (Secretarias) do Poder Executivo, conforme se observa da Lei Complementar n.º 612/2019, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual, razão pela qual não remodela ou cria novas atribuições aos referidos órgãos, destacando-se os dispositivos abaixo:

*Art. 15 À Secretaria de Estado de Agricultura Familiar compete:*

*I - gerir a política agrária e agrícola do Estado de Mato Grosso, na forma prevista nas Constituições Federal e Estadual, voltada à agricultura familiar, ao micro e pequeno produtor rural;*

*II - planejar, promover e coordenar a política agrícola do Estado, de acordo com as características e peculiaridades da agricultura familiar, considerando sua produção e sustentabilidade;*

*III - propor, coordenar a elaboração, consolidar os planos e programas, acompanhar e avaliar a execução do planejamento agrícola do Estado de Mato Grosso, voltado à agricultura familiar, ao micro e pequeno produtor;*

*IV - promover o desenvolvimento sustentável da agricultura familiar;*

*V - gerir as políticas de pesquisa agropecuária, assistência técnica e extensão rural;*

*VI - propor e captar fontes alternativas de recursos para implantação da política fundiária rural;*

*VII - promover atividades de pesquisa, validação e transferência de tecnologia;*

*VIII - promover atividades de fomento para o fortalecimento da agricultura familiar.*

Nesse ponto, importante ressaltar a necessidade de correção do nome do órgão público (secretaria de estado) mencionado no § 2º do artigo 2º da propositura, nos termos definidos pela Lei Complementar n.º 612/2019.

Além disso, vale ressaltar que a propositura, ao criar referido programa, versa sobre direito financeiro e o desenvolvimento, temas que são da competência legislativa concorrente dos Estados, conforme previsto no artigo 24, incisos I e IX, da Constituição Federal:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;*

...

*IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*

A Lei Federal n.º 4320/1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

|         |
|---------|
| CTJ     |
| Fis. 12 |
| Rub. 8  |

Municípios e do Distrito Federal, em seus artigos 12, 13 e 18, dispõe sobre as subvenções, que podem ser sociais e econômicas:

*Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:*

*DESPESAS CORRENTES*

*Despesas de Custeio*

*Transferências Correntes*

*DESPESAS DE CAPITAL*

*Investimentos*

*Inversões Financeiras*

*Transferências de Capital*

...

*§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:*

*I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;*

*II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.*

*Art. 13. Observadas as categorias econômicas do art. 12, a discriminação ou especificação da despesa por elementos, em cada unidade administrativa ou órgão de governo, obedecerá ao seguinte esquema:*

...

*Transferências Correntes*

*Subvenções Sociais*

*Subvenções Econômicas*

*Art. 18. A cobertura dos déficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal.*

*Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas:*

*a) as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais;*

*b) as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.*

Cabe ressaltar que, ao instituir referido programa, que será regulamentado pelo Poder Executivo, é salutar observar os ensinamentos de João Trindade Cavalcante Filho, Consultor Legislativo do Senado Federal na área de Direito Constitucional, Administrativo, Eleitoral e Processo Legislativo, em seu artigo "LIMITES DA INICIATIVA PARLAMENTAR SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS – Uma proposta de releitura do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal", assim ensina:

*"Consideramos, destarte, adequada a teoria já aventada pelo Supremo Tribunal Federal (embora não desenvolvida de forma aprofundada) de que o que se veda é a iniciativa parlamentar que vise ao redesenho de órgãos do Executivo,*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

|         |
|---------|
| CTJ     |
| Fis. 13 |
| Rub. 8  |

*conferindo-lhes novas e inéditas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.*

*Perceba-se que, ao se adotar essa linha de argumentação, é necessário distinguir a criação de uma nova atribuição (o que é vedado mediante iniciativa parlamentar) da mera explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão. Por exemplo: atribuir ao SUS a estipulação de critérios para a avaliação da qualidade dos cursos superiores de Medicina significaria dar uma nova atribuição ao sistema, ao passo que estipular prazos para o primeiro tratamento de pessoas diagnosticadas com neoplasia nada mais é que a explicitação – ou, melhor, a regulamentação (lato sensu) – de uma atividade que já cabe ao Sistema desempenhar.*

*Em sentido semelhante, Ronaldo Jorge Araújo Vieira Junior sustenta que a iniciativa privativa do Presidente da República diz respeito à elaboração de normas que remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura da Administração Pública.*

*Igualmente, Amanda do Carmo Lopes Olivo Mendonça Monteiro defende que, nesses casos [de formulação de políticas públicas], pode o Poder Legislativo dar início ao processo legislativo. (...) a iniciativa parlamentar é perfeitamente válida e livre de vícios. Na verdade, assim como entendemos, a autora considera que:*

*o que não se admite é que, a pretexto de legislar sobre matéria a cuja iniciativa não foi reservada ao Executivo, a propositura de iniciativa parlamentar adentre nessas matérias, criando atribuições a órgãos do Executivo ou até mesmo dispondo sobre matérias de cunho eminentemente administrativo.*

*Um segundo argumento a favor da possibilidade de criação de política pública por iniciativa parlamentar pode ser extraído do § 1º do art. 5º da CF. Segundo esse dispositivo, as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais (entre as quais se incluem as que definem direitos sociais) têm aplicação imediata.*

*De acordo com a doutrina, uma das emanções normativas desse dispositivo relaciona-se à obrigatoriedade de que os poderes públicos – Legislativo inclusive – atuem de modo a realizar os direitos fundamentais da forma mais ampla possível. Essa vinculação do Legislador impõe que os direitos fundamentais sejam legislativamente desenvolvidos, inclusive por meio das chamadas leis promotoras desses direitos, assim entendidas aquelas que, segundo José Carlos Vieira de Andrade, visam a criar condições favoráveis ao exercício dos direitos.*

*Ora, os direitos fundamentais vinculam o Legislativo, que tem a obrigação até mesmo de editar leis que os promovam. Quando aplicada essa afirmação genérica ao caso específico dos direitos fundamentais sociais, cuja efetivação se dá por meio de políticas públicas, chega-se à conclusão de que o legislador tem não só a possibilidade, como até mesmo a obrigação de formular políticas governamentais que promovam tais direitos. Pode-se perfeitamente falar em um dever-poder de formular políticas públicas para a efetivação de direitos sociais.”*

Vale frisar que a Constituição Federal assim dispõe em seu artigo 187:

*Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

|         |
|---------|
| CTJ     |
| Fis. 14 |
| Rub. 92 |

*I - os instrumentos creditícios e fiscais;*

*II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;*

*III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;*

*IV - a assistência técnica e extensão rural;*

*V - o seguro agrícola;*

*VI - o cooperativismo;*

*VII - a eletrificação rural e irrigação;*

*VIII - a habitação para o trabalhador rural.*

*§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.*

*§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.*

Logo, observa-se que a presente propositura observa os ditames da Constituição Federal e se coaduna com os interesses maiores que nortearam o legislador constituinte.

Vale ressaltar ainda que a presente propositura, conforme já destacado, não confere novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo, estando em consonância com os objetivos delineados em sua programação orçamentária.

(...)"

Por essas razões acima expostas, o autógrafo vetado não ocasiona na criação de novas obrigações ao Poder Executivo, suas diretrizes gerais já se encontram inseridas nas competências do órgão Estadual, o projeto não implica na criação de cargos ou alteração da estrutura de qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

Assim, a Propositura vetada não está eivada de vício de inconstitucionalidade formal, posto que as ações nela previstas devam ser cumpridas pela Secretaria de Estado correspondente, não gerando novas despesas ou custos ao referido órgão.

Além disso, percebe-se ainda que o argumento de que a Proposição cria obrigações financeiro-orçamentárias ao Executivo, este não indicou em que consistem tais obrigações, pois apenas alegou que os artigos 39 e 66 da Constituição Estadual foram violados pela Proposição vetada, contudo a autoridade executiva não se ateve ao fato que cada um dos dispositivos que menciona possui parágrafos únicos e inúmeros incisos, cada qual com tema próprio e de amplo campo de incidência, impossibilitando a análise de ambos os dispositivos constitucionais, utilizados pelo Chefe do Executivo.

Com relação à alegada inconstitucionalidade material, pela ausência de estudo de impacto orçamentário, não há como sustentar que inexistente previsão de impacto orçamentário, pois esta previsão já está presente nas leis orçamentárias, em especial na Lei Estadual nº 10.986, de 05 de novembro de 2019, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências", conforme dispõe seu artigo 60, inciso VIII e XI:



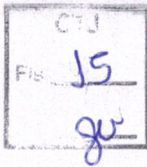
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Art. 60 A Agência de Fomento de Mato Grosso S/A - DESENVOLVE MT, na concessão de empréstimos e financiamentos, gestão dos fundos estaduais e na prestação de serviço, em cumprimento as instruções aplicáveis ao Sistema Financeiro Nacional, observará as seguintes diretrizes:*

*(...)*

*VIII - criação de linha de crédito para pequenos e médios produtores rurais, com a finalidade de custeio com a elaboração de projetos, bem como sua implantação ou ampliação, de atividades econômicas voltadas para o turismo, a pesca, o artesanato e o transporte, sendo disponível sua adesão por pessoa física ou jurídica;*

*(...)*

*XI - operacionalização das linhas de crédito que atendam às políticas de desenvolvimento do Estado;*

Dessa forma, verifica-se que as razões do veto, embasadas em dispositivo constitucional relacionado à criação, expansão ou aperfeiçoamento da atuação estatal por meio de novos programas, projetos ou ações, que acarretem aumento da despesa, não encontram correspondência com as disposições da propositura, razão pela quais referidas razões não procedem.

Logo, diante dos argumentos acima, não procedem às razões de veto, razão pela qual o mesmo deve ser derrubado com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total n.º 43/2020 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 30 de 06 de 2020.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 36  
Rub. 94

#### IV – Ficha de Votação

|  |
|--|
| Veto Total n.º 43/2020 – Projeto de Lei n.º 85/2019 – Parecer n.º 639/2020 |
| Reunião da Comissão em 30 / 06 / 2020                                      |
| Presidente: Deputado <i>Osmar Gal Bosco</i>                                |
| Relator: Deputado <i>Rudis Cabral</i>                                      |

|  |
|--|
| Voto do Relator  |
| Pelas razões expostas, voto pela <b>derrubada</b> do Veto Total n.º 43/2020 de autoria do Poder Executivo. |

| Posição na Comissão | Identificação do Deputado |
|---------------------|---------------------------|
| Relator             |                           |
| Membros             | <i>[Signature]</i>        |
|                     |                           |
|                     |                           |
|                     |                           |



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Fis. 17  
Rub. 2

## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

|               |                              |
|---------------|------------------------------|
| Reunião:      | 39ª Reunião Extraordinária   |
| Data/Horário: | 30/06/2020 09h00min          |
| Votação:      |                              |
| Proposição:   | Veto Total n.º 43/2020 – MSG |
| Autor:        | 69/2020<br>Poder Executivo   |

### VOTAÇÃO

| DEPUTADOS TITULARES   | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | AUSENTE |
|---|-----|-----|-----------|---------|
| DILMAR DAL BOSCO – Presidente   | X   |     |           |         |
| DR. EUGÊNIO – Vice Presidente   | X   |     |           |         |
| LÚDIO CABRAL  | X   |     |           |         |
| SILVIO FÁVERO   | X   |     |           |         |
| SEBASTIÃO REZENDE   |     |     |           |         |
| DEPUTADOS SUPLENTES   |     |     |           |         |
| ROMOALDO JÚNIOR   |     |     |           |         |
| XUXU DAL MOLIN  |     |     |           | X       |
| JANAINA RIVA  |     |     |           |         |
| ULYSSES MORAES  |     |     |           |         |
| SOMA TOTAL  | 4   | 0   |           |         |
| <b>RESULTADO FINAL:</b> Matéria relatada pelo Deputado Lúdio Cabral por videoconferência, com parecer pela DERRUBADA, votaram com o relator, Deputado Dilmar Dal Bosco presencialmente, e os Deputados Dr.Eugênio e Silvio Fávero por videoconferência. Ausente Deputado Xuxu Dal Molin. Sendo a propositura aprovada com parecer pela DERRUBADA. |     |     |           |         |

*Waleska Cardoso*  
**Waleska Cardoso**  
Consultora Legislativa/Núcleo CCJR